

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.6795/2025

Interessado: Município de Silvânia-GO

Assunto: Contratação de empresa especializada em serviços de buffet para atender as demandas da Administração do Município de Silvânia-GO e suas Secretarias

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – DO RELATÓRIO

rata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Administrativo nº 1.6795/2025, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet para atender as demandas da Administração do Município de Silvânia-GO e suas Secretarias

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Administrativo nº 1.6795/2025, referente à Contratação de empresa especializada em serviços de buffet para atender as demandas da Administração do Município de Silvânia-GO e suas Secretarias. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação pública estrutura-se em três fases principais: a fase preparatória (interna), a fase externa (seleção do fornecedor) e a fase da contratação (execução contratual).

O presente processo trata da **fase preparatória** da licitação, destinada à contratação de empresa especializada em serviços de buffet para atender as demandas da Administração do Município de Silvânia-GO e suas Secretarias. Essa etapa compreende o planejamento da contratação e deve observar a compatibilização com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como considerar as variáveis técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico a análise jurídica das contratações públicas. De acordo com o §1º do mesmo artigo, essa manifestação deve ser clara e objetiva, apreciando todos os elementos indispensáveis e expondo os pressupostos de fato e de direito considerados na análise, sem adentrar no mérito técnico ou de conveniência, conforme reforça o Enunciado BPC nº 07 do *Manual de Boas Práticas Consultivas* da Advocacia-Geral da União.

No caso em exame, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** foi elaborado pelas unidades administrativas demandantes, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, contemplando de forma adequada os elementos mínimos exigidos no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente os incisos I, IV, VI, VIII, XIII e XIV. Ressalta-se que a simplificação de informações é juridicamente admissível quando se tratar de objeto recorrente e previamente estruturado.

A elaboração do ETP é atribuição da unidade demandante, responsável pela correta indicação das necessidades e especificações técnicas, cabendo ao gestor do contrato a devida execução e acompanhamento. Assim, eventual deficiência ou insuficiência no estudo recairá sobre os profissionais que o elaboraram, não podendo ser imputada à Assessoria Jurídica, cuja atuação limita-se à análise formal e jurídica.

O ETP apresentado demonstra, de forma fundamentada, a necessidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, de forma eventual e sob demanda, com fornecimento de todos os insumos, mão de obra, materiais, utensílios, equipamentos e logística necessários à execução dos serviços, destinada a atender às necessidades do Município de Silvânia-GO e suas Secretarias, em eventos institucionais, oficiais, comemorativos, de capacitação, reuniões, audiências públicas, conferências, seminários, entre outros, realizados no âmbito do Município ou em local previamente indicado pela Administração Pública.

Importante destacar que, por se tratar de documento eminentemente técnico, o ETP não está sujeito à reavaliação de mérito por este órgão jurídico, cabendo-lhe apenas verificar a presença formal dos elementos exigidos pela legislação. A análise do conteúdo técnico, dos quantitativos e das especificações permanece sob responsabilidade da unidade requisitante e dos profissionais habilitados, em consonância com o Enunciado BPC nº 07 da AGU.

Diante do exposto, conclui-se que o **Estudo Técnico Preliminar** atende aos requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, encontrando-se formal e juridicamente adequado, sendo possível a continuidade da instrução do processo licitatório, cabendo à unidade requisitante e ao gestor do contrato a responsabilidade pelo correto detalhamento das informações técnicas complementares.

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Tal previsão normativa visa assegurar que a Administração identifique previamente os potenciais eventos que possam impactar negativamente o contrato, adotando medidas de mitigação adequadas.

No caso em análise, verifica-se que, embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) tenha sido elaborado de forma simplificada, contemplando os elementos mínimos exigidos pelos incisos I, IV, VI, VIII, XIII e XIV do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, **não foi elaborado o Mapa de Gerenciamento de Riscos** relativo à contratação em questão.

Cumprir destacar que a responsabilidade pela elaboração do gerenciamento de riscos recai sobre a unidade requisitante e o gestor do contrato, que possuem o conhecimento técnico necessário sobre o objeto e as possíveis contingências. A ausência deste documento não implica, contudo, ilegalidade formal do ETP, mas evidencia um ponto que deverá ser considerado pela Administração, podendo impactar a execução futura do contrato caso não sejam adotadas medidas compensatórias ou de mitigação.

Diante disso, recomenda-se que a unidade requisitante, em conjunto com o gestor do contrato, proceda à **elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos**, identificando os riscos potenciais, avaliando sua probabilidade e impacto, e estabelecendo medidas preventivas ou mitigadoras, de forma a resguardar o adequado cumprimento do objeto contratual e assegurar a eficácia da contratação.

II.3. - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra o princípio da obrigatoriedade da licitação como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública, ressalvados os casos previstos em lei. Com vistas a dar efetividade a esse preceito constitucional, a Lei nº 14.133/2021 sistematizou os procedimentos licitatórios e contratuais, revogando gradativamente as legislações anteriores.

No presente caso, o Município de Silvânia-GO, por intermédio da Secretaria solicitante, pretende realizar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, destinada a atender às demandas da Administração Municipal e de suas Secretarias, em eventos institucionais, oficiais, comemorativos, de capacitação, reuniões, audiências públicas, conferências, seminários e demais ocasiões promovidas pelo Poder Público.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela unidade requisitante, descreve de forma clara e fundamentada os elementos que caracterizam o objeto como serviço comum, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Dessa forma, mostra-se adequada a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha revela-se condizente com os princípios da legalidade, isonomia, economicidade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que se refere à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), disciplinado nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que tal procedimento é especialmente recomendado para contratações cuja demanda é eventual, parcelada e variável no tempo, permitindo que as aquisições sejam realizadas conforme a necessidade do órgão e a disponibilidade orçamentária.

Considerando que os serviços de buffet serão prestados de forma eventual e sob demanda, a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente adequada e operacionalmente vantajosa, uma vez que permite o atendimento gradativo das necessidades administrativas, otimizando os recursos públicos e garantindo flexibilidade na execução contratual.

Dessa forma, conclui-se que a contratação por meio de Pregão Eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços, encontra pleno respaldo legal e constitucional, estando o procedimento em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência e vantajosidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, por fim, que a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência, pelo detalhamento do objeto e pela gestão da Ata de Registro de Preços caberá ao gestor designado, a

quem compete assegurar que as contratações dele decorrentes atendam integralmente às necessidades da Administração Municipal.

II.4. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a **estimativa de preços** constitui etapa essencial da **fase preparatória da licitação**, com o objetivo de assegurar que o valor previamente estimado da contratação seja **compatível com os preços praticados no mercado**, observadas as peculiaridades do objeto, a quantidade demandada e a potencial economia de escala, conforme disciplina o art. 23 da referida norma legal:

Art. 23, caput – “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Ainda, o §1º do mesmo artigo estabelece os parâmetros válidos para a definição do valor estimado, podendo ser adotados de forma combinada ou não, com prioridade àqueles previstos nos incisos I e II:

Art. 23, §1º – “No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não [...].”

Esses parâmetros foram regulamentados, em âmbito federal, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que detalha os meios de realização da pesquisa de preços e reforça a prioridade dos dados oriundos de sistemas oficiais de governo, como o Painel de Preços e o Banco de Preços, bem como de contratações públicas similares recentes, exigindo, nos demais casos, justificativa expressa nos autos para a adoção de métodos alternativos.

Para a definição do valor estimado da contratação, a Administração Municipal observou as diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, realizando pesquisa de preços junto a empresas especializadas no ramo de prestação de serviços de buffet, além de consultas ao Portal de Compras do Governo Federal, a registros de contratações realizadas por outros entes públicos e a outros meios idôneos admitidos pela legislação.

Ressalte-se que a metodologia adotada se encontra devidamente formalizada em justificativa de pesquisa de preços juntada aos autos do processo administrativo, documento este subscrito pela Superintendente de Compras do Município de Silvânia-GO, o que reforça a regularidade, transparência e rastreabilidade do procedimento.

Dessa forma, restam atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, assegurando a fidedignidade do valor estimado e conferindo segurança jurídica à fase preparatória da contratação destinada à prestação de serviços de buffet, para atender às demandas da Administração do Município de Silvânia-GO e de suas Secretarias.

Portanto, conclui-se que a Administração adotou procedimento adequado e legalmente fundamentado para a estimativa do valor da contratação dos serviços de buffet, atendendo integralmente ao que dispõem a Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, não havendo óbice jurídico quanto à regularidade dessa etapa da fase preparatória.

II.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é documento indispensável para as contratações de bens e serviços, devendo conter um conjunto de parâmetros técnicos e administrativos que orientem, de forma clara, precisa e objetiva, a execução do objeto contratado, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O referido dispositivo legal determina que o Termo de Referência inclua, no mínimo, a definição do objeto, a fundamentação da contratação, os requisitos técnicos, os critérios de medição e pagamento, o modelo de gestão e fiscalização do contrato, bem como a estimativa de valor acompanhada de memória de cálculo e comprovação de adequação orçamentária. Ademais, o art. 40, §1º, da mesma norma dispõe que o Termo de Referência deve contemplar, quando aplicável, a especificação do produto ou serviço — preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização —, a indicação dos locais de execução ou entrega, as regras para recebimentos provisório e definitivo, e as condições de garantia, manutenção e assistência técnica, quando pertinentes.

No presente processo administrativo, o Termo de Referência apresentado tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, para atender às demandas da Administração do Município de Silvânia-GO e de suas Secretarias. A análise do documento evidencia que todos os elementos exigidos pelos arts. 6º, inciso XXIII, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 foram devidamente contemplados, incluindo a definição clara do objeto e de suas características técnicas, a justificativa da contratação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, o modelo de execução e gestão contratual, os critérios de medição e pagamento, a estimativa de preços com memória de cálculo, a indicação dos locais de realização dos serviços e as condições de execução e recebimento, bem como as especificações relativas à qualidade, higiene, segurança alimentar e logística exigidas para a adequada prestação dos serviços.

Diante do exposto, conclui-se que o Termo de Referência apresentado atende integralmente às exigências legais e regulamentares, não se verificando qualquer vício de legalidade que possa comprometer a continuidade da instrução processual ou a futura contratação. O documento encontra-se, portanto, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, assegurando a escolha da proposta mais vantajosa para o Município de Silvânia-GO.

II.6. DA MINUTA DO EDITAL

Nos termos do art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a **elaboração da minuta do edital** constitui etapa essencial da **fase preparatória da licitação**, tratando-se do **instrumento convocatório** que define, de forma objetiva e transparente, todas as regras do certame, devendo refletir fielmente os elementos que instruem o processo licitatório.

No presente caso, observa-se que a **minuta do edital** foi devidamente instruída com os anexos essenciais, quais sejam: **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, **Termo de Referência**, **Minuta do Contrato** e **Orçamento estimado da contratação**.

Ressalte-se que, conforme consignado nos autos, foi adotado o **procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços (SRP)**, razão pela qual a **Ata de Registro de Preços**, eventualmente mencionada como anexo, vincula-se ao presente processo, sendo juridicamente adequada a sua **não inclusão no corpo do instrumento convocatório**.

A análise da minuta demonstra que os itens constantes no edital estão redigidos de forma **clara, objetiva e em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e isonomia**, atendendo plenamente ao disposto no **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Importante destacar que, nos termos do §7º do mesmo artigo, o edital deve obrigatoriamente prever índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à estimativa orçamentária, sendo possível o uso de mais de um índice, conforme a realidade do mercado.

Art. 25,

§7º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado.

No caso em tela, verifica-se que a minuta do edital contempla cláusula específica sobre reajuste de preços, vinculada à data-base do orçamento estimado, em conformidade com a legislação aplicável, garantindo, assim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital encontra-se devidamente adequada à Lei nº 14.133/2021, observando todos os requisitos legais e os princípios que norteiam a contratação pública.

Da Modalidade Licitatória e Critério de Julgamento

A minuta do edital prevê a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a qual se revela juridicamente adequada, uma vez que o objeto está compreendido na categoria de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021: XIII – Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e XLI – Pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

Além disso, foi adotado como critério de julgamento o “menor preço por item”, compatível com a natureza do objeto licitado e alinhado com os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar.

O edital apresenta cláusulas claras sobre os procedimentos de impugnação e interposição de recursos administrativos, em consonância com os arts. 17 e 109 da Lei nº 14.133/2021, garantindo aos licitantes ampla possibilidade de defesa e manifestação quanto a eventuais irregularidades.

Também estão previstas as condições de participação, detalhando documentos exigidos, requisitos técnicos, compatíveis com a natureza do objeto e assegurando tratamento isonômico a todos os concorrentes. Além disso, contempla-se o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Da não exigência de garantias

Verifica-se que, conforme previsto no item 23 do edital, não será exigida garantia da proposta nem garantia de execução contratual, no âmbito do presente processo licitatório.

Tal disposição está em consonância com o art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a faculdade — e não a obrigatoriedade — da Administração em exigir garantias. Assim, a ausência dessa exigência não compromete a legalidade do certame, sobretudo considerando-se a

natureza do objeto contratado (serviços eventuais e sob demanda) e o baixo risco financeiro envolvido.

A escolha de não exigir garantias observa os princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade, contribuindo para ampliar a competitividade e evitar barreiras de acesso desnecessárias, especialmente em contratações de serviços pontuais, de curto prazo e valores controlados.

Dessa forma, a previsão editalícia que afasta a exigência de garantias revela-se juridicamente adequada e em plena conformidade com os princípios que norteiam as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Da habilitação

Observa-se que o edital apresenta de forma **clara e detalhada** os **documentos exigidos** para a habilitação dos licitantes, em conformidade com os incisos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme aplicável à contratação.

As exigências estão adequadas à natureza do objeto e compatíveis com o princípio da razoabilidade, não havendo previsão de requisito excessivo ou desproporcional que possa restringir a competitividade.

II.7. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO

A minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato constantes dos autos demonstram conformidade substancial com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando adequado planejamento, coerência técnica e observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e transparência.

No que se refere à Ata de Registro de Preços, verifica-se que o instrumento atende plenamente aos requisitos previstos nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, formalizando corretamente o procedimento auxiliar de registro de preços. O documento define, de forma clara e objetiva, a vigência, as condições de fornecimento, os preços registrados, as regras de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, bem como as condições de utilização por órgãos não participantes, conforme autorização legal.

A Ata também disciplina as condições de execução dos serviços de buffet, estabelecendo critérios objetivos para adjudicação, fornecimento, recebimento, medição e pagamento, além de prever as obrigações das partes, penalidades, garantias e hipóteses de cancelamento do registro, assegurando a segurança jurídica e a vantajosidade das contratações futuras.

Quanto à minuta do Contrato, observa-se que o instrumento jurídico contempla a prestação de serviços de buffet por empresa especializada, com fornecimento de alimentos e estrutura correlata conforme demanda da Administração, de forma parcelada e sob demanda, em consonância com as condições registradas na Ata. Trata-se de objeto que exige prestação específica e periódica, enquadrando-se na obrigatoriedade de celebração de contrato formal, nos termos do art. 6º, inciso XVII, combinado com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta contratual contempla todas as cláusulas essenciais elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: definição do objeto e suas especificações técnicas; vinculação ao edital e à proposta vencedora; legislação aplicável; regime de execução; preço, condições de pagamento e critérios de reajuste; medição e liquidação da despesa; cronograma de execução; classificação orçamentária; matriz de risco; garantias; prazos de execução e de garantia; direitos, deveres e responsabilidades das partes; penalidades; regras de gestão e fiscalização contratual; e disposições sobre rescisão e extinção contratual.

Constata-se ainda que o edital adota a modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, conforme o art. 33, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente adequada a opção, uma vez que o objeto enquadra-se na categoria de serviços comuns, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da mesma norma. Tal enquadramento encontra respaldo técnico no Estudo Técnico Preliminar, que demonstra de forma objetiva a natureza comum do serviço e a viabilidade de especificação padronizada no mercado.

O procedimento licitatório contempla, ainda, cláusulas claras sobre habilitação, julgamento de propostas, impugnações, recursos, entrega e recebimento dos serviços, medição e pagamento, bem como disposições sobre reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de preços com data-base vinculada ao orçamento estimado, em estrita conformidade com o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que tanto a minuta da Ata de Registro de Preços quanto a minuta do Contrato estão em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos legais e assegurando a correta formalização das futuras contratações. Os instrumentos analisados promovem a segurança jurídica, a transparência e a eficiência administrativa, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e a adequada proteção do interesse público.

II.8. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, de seus anexos e do termo de contrato, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, em estrita observância ao disposto nos arts. 54, caput e §1º, e 94 da Lei nº 14.133/2021, conforme transcrito a seguir:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. *(Promulgação das partes vetadas)*
§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação [...].
§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP, e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também em seu sítio eletrônico oficial, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Cumprido destacar, ainda, o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo de adaptação para os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes quanto à utilização do PNCP e à obrigatoriedade de divulgação em meio eletrônico, dispondo que, enquanto não adotarem o sistema, deverão proceder à publicação em diário oficial e disponibilizar versão física dos documentos em suas repartições, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Outrossim, o art. 94 da mesma norma dispõe que a divulgação no PNCP constitui condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer nos seguintes prazos:

- I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Assim, deve-se observar que os contratos e aditivos somente produzem efeitos jurídicos após sua publicação no PNCP, sob pena de nulidade, ressalvadas as hipóteses de urgência previstas no §1º do art. 94.

Dessa forma, recomenda-se que, após a homologação do certame, sejam disponibilizados no PNCP todos os documentos elaborados na fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021, podendo, adicionalmente, ser divulgados no sítio eletrônico oficial do Município de Silvânia/GO, como medida de transparência e de reforço à publicidade administrativa.

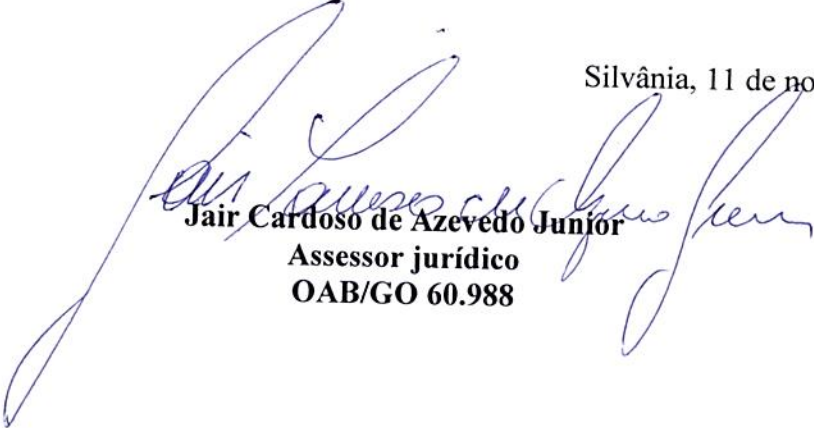
III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e considerando o conteúdo constante do Processo Administrativo nº 1.6795/2025, que trata da contratação de empresa especializada em serviços de buffet para atender às demandas da Administração do Município de Silvânia-GO e de suas Secretarias, opina-se pela regularidade jurídica do presente procedimento licitatório, conduzido sob a modalidade Pregão Eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o presente parecer limita-se à análise jurídica dos elementos constantes dos autos, não abrangendo aspectos de natureza técnica, orçamentária, financeira ou de conveniência e oportunidade, que competem às unidades administrativas competentes.

Assim, nada obsta, sob o prisma jurídico, a homologação e continuidade do certame, competindo à autoridade superior decidir pela conveniência e oportunidade da contratação.

Silvânia, 11 de novembro de 2025.



Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988